



SENADO FEDERAL



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 2^o

VI – aplica-se aos pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, considerados despesas médicas, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na definição da versão mais recente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), o transtorno do espectro autista (TEA) é caracterizado por déficits persistentes

na capacidade de interação e de comunicação social, por uma série de padrões e comportamentos restritos, repetitivos e inflexíveis.

As estimativas sobre a epidemiologia do TEA variam de acordo com a população analisada. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), por exemplo, estima que uma em cada 160 crianças tem o problema. Mais recentemente, os *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC) apontam que o problema acomete uma em cada 59 crianças. O fato é que se trata de um problema frequente, cuja prevalência vem aumentando em todo o mundo.

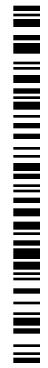
As causas do TEA ainda são tema de bastante estudo. Trata-se de uma condição neuropsiquiátrica bastante complexa. As evidências científicas atuais sugerem que distúrbios do desenvolvimento cerebral decorrem da interação patológica entre alterações genéticas congênitas e fatores ambientais (como certas viroses, por exemplo).

Geralmente, as manifestações da doença se iniciam já na infância. Classicamente, as pessoas com a doença têm dificuldades de participar de conversas ou de fazer amigos e apresentam comportamentos repetitivos como, por exemplo, rotinas diárias fixas, movimentos repetitivos do corpo e hipersensibilidade sensorial a determinados sons, luzes, cores e outros estímulos.

Como sugere seu próprio nome, a gravidade dos sinais e dos sintomas variam conforme o caso. Todavia, geralmente produzem significativo impacto na vida do paciente e de seus familiares.

Não há medicamentos que possam curar o TEA ou tratar os sintomas principais. No entanto, existem terapias que ajudam a melhorar alguns sintomas. Medicamentos são indicados para melhorar o déficit de concentração, tratar depressão e prevenir crises convulsivas. Além disso, comumente há necessidade de outros tipos de tratamentos, por exemplo: a) fonoaudiologia, fisioterapia, terapias comportamentais, para melhorar a interação social e aprimorar habilidades; e b) terapia familiar, para ensinar pais e outros membros da família a interagir de modo a estimular a interação social, melhorar as formas de comunicação e a gerenciar comportamentos problemáticos.

Além disso, deve-se enfatizar que crianças com TEA geralmente têm excelente resposta clínica quando submetidas a programas



SF/19291.30420-12

educacionais bem estruturados, nos quais se incentivam, cotidianamente, o desenvolvimento de habilidades sociais, de capacidades de comunicação e de melhoria do comportamento. Crianças em idade pré-escolar que recebem interações comportamentais intensivas e individualizadas geralmente apresentam muito boa evolução clínica.

Depreende-se que a TEA é uma condição prevalente, potencialmente grave e que apresenta significativo impacto clínico, social e econômico. Além de viverem um drama pessoal, pacientes com TEA e seus familiares ainda têm de enfrentar problemas de natureza econômica e financeira, haja vista os custos dos tratamentos necessários que, em regra, são variados e devem ser mantidos por toda a vida da pessoa acometida.

A esse respeito, ressaltamos que há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com a doença.

Com efeito, estudo publicado no *The Journal of the American Medical Association (JAMA) Pediatrics* evidenciou que a maior parte das despesas associadas com o tratamento do TEA, nos Estados Unidos da América e no Reino Unido, decorrem de gastos com serviços de educação especial de crianças e adolescentes. Ademais, estudo publicado na revista *Autism* demonstrou que 93% dos gastos com pessoas com TEA entre dez e catorze anos foram com despesas de educação.

Nesse mesmo estudo, compararam-se os gastos em saúde entre subgrupo de pessoas com e sem TEA. Verificou-se que, em média, as despesas de pacientes com transtorno do espectro autista foram superiores. Resultado semelhante foi evidenciado por estudo publicado anteriormente na revista *Pediatrics*, segundo o qual o custo dos cuidados de saúde é maior para crianças com transtornos do espectro do autismo em comparação com crianças sem o distúrbio.

Diante disso, julgamos ser necessário implementar medidas para atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA.

Nesse sentido, cumpre registrar que o art. 73, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/18), recentemente aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, continua a veicular norma desconforme à Constituição Federal (CF)

SF/19291.30420-12

de 1988, em detrimento da educação da pessoa com transtorno do espectro autista.

Ao passo que a CF, em seu art. 208, III, prefere a rede **regular** de ensino para o atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência (inclusão escolar), o RIR/18 privilegia as entidades **especializadas** no atendimento de pessoas com deficiência, pois somente as despesas de instrução pagas a essas entidades serão integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Este projeto faz valer a força normativa da Constituição e torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, qualquer que seja a instituição de ensino prestadora destinatária do pagamento.

O projeto provoca renúncia de receitas, porque diminui a base de cálculo do IRPF e, consequentemente, o imposto devido. Deixamos de limitar os efeitos da proposição a cinco anos, como reiteradamente previsto em leis de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores, porque não se trata de concessão de tratamento diferenciado, mas sim de imposição constitucional.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO (PSB/PB)**



SF/19291.30420-12